

CÓDIGO

DE

POSTURAS

LEI MUNICIPAL N° 1.171/88

# ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	04
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	04
TÍTULO II-DO MEIO AMB. E DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL.....	05
CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS .....	05
CAPÍTULO II - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO .....	07
CAPÍTULO III - DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E RADIOATIVOS .....	10
CAPÍTULO IV - DA EXPLORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS .....	13
CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS .....	17
SEÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO .....	17
SEÇÃO II - DO USO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO AGRÍCOLA.....	19
SEÇÃO III - DO USO E PROTEÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA MANANCIAIS...20	
SEÇÃO IV - DO CONTROLE E DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR .....	21
SEÇÃO V - DO CONTROLE DOS SONS E DOS RUÍDOS .....	22
CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS .....	23
TÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA .....	24
CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS .....	24
CAPÍTULO II - DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	25
CAPÍTULO III - DAS HABITAÇÕES E TERRENOS .....	27
CAPÍTULO IV - DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS .....	30
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS .....	33
CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS .....	35
CAPÍTULO VII - DOS CEMITÉRIOS, INUMACÕES E EXUMACÕES .....	37

CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO .....	39
CAPÍTULO IX - DOS CUIDADOS COM ANIMAIS.....	40
TÍTULO IV - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA .....	41
CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO .....	41
CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO .....	43
CAPÍTULO III - DA INVASÃO E DEPREDACÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS .....	45
CAPÍTULO IV - DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS.....	46
CAPÍTULO V - DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	46
CAPÍTULO VI - DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS .....	49
CAPÍTULO VII - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE .....	51
TÍTULO V - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS .....	53
CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS .....	53
CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO .....	54
CAPÍTULO III - DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO .....	56
CAPÍTULO IV - DAS ORIENTAÇÕES FINAIS .....	57
TÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS .....	58
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS .....	58
SEÇÃO I - DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS .....	58
SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE .....	60
SEÇÃO III - DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS .....	62
CAPÍTULO II - DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS....	63
CAPÍTULO III - DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILA- RES.....	64

CAPÍTULO IV- DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS.....	64
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	63
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENAS .....	66
CAPÍTULO II - DAS COISAS APREENDIDAS .....	67
CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.....	69
CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	69
CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	71
CAPÍTULO VI - DAS DEMAIS PENALIDADES .....	73
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	73

## LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1.171/88

*INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NONOAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*JOSÉ LUIZ DE MOURA*, Prefeito Municipal de Nonoai, no efetivo exercício de seu mandato, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de poder de polícia administrativa a cargo do município em matéria de, higiene, pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidas as necessidades relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Parágrafo único – se alguém deixar de praticar ato ou fato a que seja obrigado, a municipalidade o fará, por conta do infrator ressarcindo – se das respectivas despesas.

### CAPÍTULO II

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução de leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirão multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

I – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

II – Os infratores que tiverem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão participar de licitação no município.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo médio e máximo .

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes,

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado a retirada dentro de 15 (quinze) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da Lei;  
II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contra-venção forçada.

### CAPITULO III

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do município.

Art. 15 - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que presentear, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenara, sempre que couber a lavratura de auto de infração.

Art. 16 – Ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior e parágrafo do artigo 105, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 – Os autos de infração obedecerão a modelos

I – o dia, mês, hora e lugar que foi lavrado;



II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

VI – as disposições infringidas;

V – a assinatura de quem lavrou, do infrator testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, com as formalidades de estilo.

#### CAPITULO IV

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### TITULO II

#### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene, a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 – Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPITULO II DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 – O serviço de limpeza das ruas, praças, logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ 1º) A execução do calçamento será efetuado privativamente pela municipalidade as custas dos proprietários nos termos da legislação vigente com a participação da municipalidade.

§ 2º) Os proprietários de terrenos situados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a calçar passeios e mantê-los em bom estado de conservação, bem como construir o respectivo muro de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º) A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º) É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar

ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 28 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas ou chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas e demais logradouros, bem como depositar nas vias públicas e demais logradouros coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito.

Parágrafo Único – A numeração das casas será efetuada privativamente pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas. A numeração começara nas extremidades iniciais em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, ficando os números pares do lado esquerdo e os ímpares do lado direito, iniciando-se pelos lados Norte e/ou Leste.

Art. 29 – Não é permitida, senão a distancia de 800 metros das ruas e logradouros públicos a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 30 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) OTNs vigentes.

### CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 31 – As residências urbanas, deverão ser caiadas e/ou pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Art. 32 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pântanos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 33 – Não é permitido a conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 – O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 35 - As casas, apartamentos e prédios de habilitação coletiva e hospitais, deverão ser dotadas de instalação incineradora e

coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 36 – As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomode os vizinhos.

Art. 37 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) OTNs vigente.

#### CAPITULO IV

#### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, observando essas normas por ocasião da expedição do Alvará de Localização.

Art. 39 - Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º) A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração cometida.

§ 2º) A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas o seguinte:

I – O estabelecimento para depósito de verdura que devam ser consumidas por cocção, recipientes ou dispositivos de superfície e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – Aves doentes;

II – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 42 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 43 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – piso e paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas;

Art. 44 – Não é permitido expor à venda, em locais de fácil contaminação, carne de qualquer espécie.

Art. 45 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) OTNs vigente, culminando com a cassação do Alvará de localização.

## CAPITULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 46 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardadas em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e as moscas.

Art. 47 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 48 – Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo 1º - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas apropriadas, rigorosamente limpas de cor azul claro, branco ou cinza.

Parágrafo 2º – É obrigatório o uso de equipamentos de manicure e pedicure ou similares, bem como aparelhos de cabelo e barba, devidamente esterelizados.

Art. 49 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

I – a existência de uma lavanderia e água quente com instalação completa de desinfecção;

II - existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotério, de acordo com o artigo deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo da comida, à distribuição da comida e lavagem e esterelização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 50 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em local isolado, distante das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 51 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município, além da observação de outras disposições deste código, que lhe forem aplicadas, obedecerão ao seguinte:

I – Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as do terreno limítrofes;

II – conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para as águas das chuvas;



IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para ferragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 52 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa no valor de 05 OTNs.

TÍTULO III  
DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA  
CAPITULO I  
DA MODALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 53 - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença e alvará de funcionamento.

Art. 54 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou em lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos

Parágrafo Único – os praticantes de esportes ou banhista deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 55 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença e o alvará de funcionamento nas reincidências.

Art. 56 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada em alto falantes, tambores, cornetas, etc., sem previa autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos, depois das 22:00 horas;

VII – os de batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais;

Art. 57 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 58 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 07:00 e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas asilo e casas de residências.

Art. 59 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Art. 60 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 6 OTNs, vigentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 61 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 62 - Nenhum divertimento publico poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 63 – Em todas as casas de diversões serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código que trata das construções:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saídas serão enca-minhadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distancia e liminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalação sanitária independente para homens e mulheres;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 64 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiveram exaustores suficientes, deve entre a saída e a

entrada os expectadores, decorrer de lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 65 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 66 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º) Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada;

§ 2º) As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas;

Art. 67 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 68 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 69 – Para funcionamentos de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 70 – para funcionamento dos cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- Só poderão funcionar em pavimento ter-  
reos;

II – Os aparelhos de projeção, ficarão em  
cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior da cabine, não poderá existir  
maior número de películas do que as necessidades para as sessões de cada dia e  
ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, her-  
meticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao  
serviço.

Art. 71 – A armação de circos de pano ou  
parques de diversões só poderão ser permitidos em certos locais, a juízo da Prefei-  
tura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos  
estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ter o prazo superior à 30 (trin-  
ta) dias;

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a  
Prefeitura, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegu-  
rar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não  
renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas  
restrições, ao conceder-lhes a renovação pedida;

§ 4º - Os circos e parques de diversões, em-  
bora autorizados só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em  
todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura;

§ 5º - Em se tratando de terreno particular,  
deverá apresentar a autorização do proprietário.

Art. 72 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de 15 OTNs, vigente, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito, será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 73 – Na localização de “dancings”, ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 74 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público despendem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entrada paga, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou se realizadas em residências particulares.

Art. 75 - É expressamente proibido, nos festejos de carnavalescos, apresentarem-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

*Parágrafo único* – Fora do perímetro destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 76 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 OTNs vigente.

### CAPITULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 77 – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais, tidos e havidos por sagrado, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 78 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 79 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 OTNs.

#### CAPITULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 80 – O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regularização tem por objetivo, manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 81 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto por exigência legal, ou quando autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Para depositar material de construção nas vias públicas, deverá ser solicitada autorização da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 03 (três) dias e não ultrapassar de 1/3 da via pública, incluindo-se o passeio.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos sinalizando à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 82 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;



II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – atirar à via pública ou logradouro público, porcos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 83 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 84 - Assiste à Prefeitura de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 85 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Art. 86 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 OTNs vigentes.

## CAPITULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 87 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 88 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 89 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

*Parágrafo único* – não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura, efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 90 - É proibida a criação ou engorde de porcos (suínos), no perímetro urbano da sede Municipal.

*Parágrafo Único* – aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica determinado um prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 91 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado (bovinos, eqüinos e ovinos).

*Parágrafo Único* – observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 92 – É expressamente proibido cães soltos nas vias públicas da cidade e vilas.

*Parágrafo Único* – os mesmos serão sacrificados, a juízo da autoridade competente após publicação de prazo para regularização.

Art. 93 – Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 94 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução, para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 95 – É expressamente proibido:

I – criar galinhas nos porões das casas de residências:

II – criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 96 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – transportar em animais, peso superior à 150 quilos;

III – montar animais que já tenham carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal, trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais de cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – transportar animais suspensos ou amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – o uso de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constri-  
ngir, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, con-  
tusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 97 – Na infração de qualquer artigo des-  
te código e referente a este capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 07 OTNs.

Parágrafo Único – qualquer munícipe, pode-  
rá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas tes-  
temunhas, ser enviado à Prefeitura para os devidos fins de direito.

## CAPITULO VI

### DOS INSETOS

Art. 98 – Todo o proprietário de terreno culti-  
vado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros  
existentes dentro de sua propriedade.

Art. 99 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias, para se proceder o seu extermínio.

Art. 100 – Se, no prazo fixado, não houver a extinção do formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas de efetuar, acrescidos de 20% , pelo trabalho da administração, além da multa correspondente ao valor de 03 OTNs.

## CAPITULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 101- É obrigatório o uso de tapumes provisórios em qualquer obra, inclusive demolição, quando existir o devido alinhamento das vias públicas, sendo permitido a ocupação de 1/3 da largura da mesma, inclusive o passeio e mediante autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pintura ou pequenos reparos;

Art. 102 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de 02 metros;

III – não causarem dano à arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 103 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos que forem verificados;

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no Item 4, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 104 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 85, deste código. A não ser com a autorização da Prefeitura..

Art. 105 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados prover e custear a respectiva arborização.

Art. 106 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 107 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 108 – Os postes de iluminação e força, as caixas postais e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocadas mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 109 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 110 – As bancas para vendas de jornais e revistas, poderão ser instaladas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências e condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 111 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente e testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura mínima de 2 metros.

Art. 112 – Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação de monumentos.

Art. 113 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 OTNs.

## CAPITULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 114 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fábrica e o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 115 – São considerados inflamáveis:

- I – Os fósforos e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III – Os éteres, álcoois e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamação ou inflamabilidade seja de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 116 – Consideram-se explosivos:

- I – Os fogos de artifícios;
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o algodão pólvora;
- IV – As espoletas e os estopins;
- VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 117 – É absolutamente proibido:



I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura ou órgão do Ministério do Exército;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade ficada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamáveis ou explosivos que não ultrapasse a venda provável em 20 dias;

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas e estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 118 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com a licença da Prefeitura e dos órgãos de segurança local.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 119 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além dos ajudantes.

Art. 120 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas ou portas que deitem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda extensão do município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo armas de fogo no perímetro urbano do município;

V – fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas em caráter tradicional, desde que observadas as cautelas necessárias;

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 121 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública;

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 122 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 OTNs, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPITULO IX DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 123 – A Prefeitura colocará com o estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 124 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 125 – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as necessárias precauções:

I – preparar aceiros de no mínimo 7 metros de largura;

II – mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 126 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 127 - É proibido poluir sob qualquer forma as margens e os cursos d'água existentes no município.

Art. 128 – É expressamente proibido, a instalação, dentro do perímetro urbano e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 129 – É proibido o uso inadequado de defensivos agrícolas, sem orientação técnica necessária, que venham pela aplicação errônea causar prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública.

Art. 130 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 OTNs.

## CAPITULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 131 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende da licença da Prefeitura que fará as restrições necessárias.

Art. 132 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo seu explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meios de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 133 - As licenças para exploração, serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 134 – Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar conveniente.

Art. 135 – Os pedidos de prorrogação de licenças para continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instituídos com o documento de licença anterior concedida.

Art. 136 – O desmante das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 137 – Não será permitida a exploração de pedreiras em zona urbana.

Art. 138 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três vezes, com intervalo de 3 minutos de uma sineta e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 139 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água será o explorador obrigatório a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 140 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 141 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 OTNs, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 142 – Os proprietários de terrenos, são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 143 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 144 – Os terrenos de zona urbana serão fechados com muros e rebocados e caiados ou com grades de ferro, telas ou madeiras assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 30 cm, desde que não provoque erosão dos terrenos para a via pública.

Parágrafo Único – Os proprietários de terrenos, servidos por calçamento, deverão construir o passeio para pedestres no prazo estabelecido pelo município.

Art. 145 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas de espécies vegetais adequados e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 146 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 OTNs, a todo aquele que fizer:

I – cercas ou muros em desacordo com normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPITULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 147 – A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuindo ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

§ 2º - inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios privados, que embora apostos em terrenos próprios, forem visíveis dos lugares públicos

Art. 148 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 149 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



I – pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II – que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagens;

VI – façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 150 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 151 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 152 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros nem maiores de trinta por quarenta centímetros.

Art. 153 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

*Parágrafo único* – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 154 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em Lei.

Art. 155 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 à 15 OTNs.

TITULO IV  
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA  
CAPITULO I  
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS  
SEÇÃO I  
DAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 156 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida à requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

*Parágrafo Único* – O requerimento deverá especificar com clareza o seguinte:

I – ramo do comércio ou da indústria;  
II – o montante do capital investido;  
III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 157 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes no artigo deste código.

Art. 158 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, s era sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 159 – Para efetivo de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente que esta o exigir.

Art. 160 – Para mudança de local de estabelecimento comercial à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 161 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitada a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

V – se durante as transações comerciais, o troco a ser devolvido ao comprador, for substituído por espécimes.

§ Primeiro – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ Segundo – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este artigo

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 162 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que estabelece este código.

Art. 163 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ao período em que este já exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

164 – É proibido o vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas, que circundam a Praça da Liberdade;

II – Fica igualmente proibido noutros locais se o mesmo não possuir coletor de lixo.

Art. 165 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 5 à 10 OTNs, vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 166 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município, obedecerão o seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para a indústria de modo geral:

a) a abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - Será permitido o trabalho em horários específicos, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- impressão de jornais, laticínios, frio, industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8:00 horas às 12:00 e das 13:30 às 18:00 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra “b”, item I os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) supermercados de segunda à sábados até às 19 hora.

Parágrafo segundo – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais entre às 7 até às 22 horas, em períodos especiais.

Art. 167 – Por motivo de conveniências públicas, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis, até às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

II – açougues e varejistas de carnes frescas:

a) Nos dias úteis das 5 às 19 horas;

b) Aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

III – Padarias:

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

IV – Restaurantes, bares, boutiques, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis, das 7 às 24 horas;

horas.  
b) aos domingos e feriados das 7 às 24

engraxates:  
V – Barbeiros, cabelereiros, massagistas e

a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;  
b) aos domingos e feriados das 8 às 22  
horas.

VI – Cafés de leiterias:  
a) nos dias úteis, das 5 às 22 horas;  
b) aos domingos e feriados das 5 às 22  
horas.

e revistas:  
VII – Distribuidores e vendedores de jornais  
a) nos dias úteis das 5 às 24 horas;  
b) aos domingos e feriados das 5 às 18 ho-  
ras;

VIII – Lojas de flores e coroas:  
a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;  
b) aos domingos e feriados das 7 às 22  
horas.

IX – Dancing, boates e similares:  
a) das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

X – Casa de loterias:  
a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;  
b) aos domingos e feriados das 8 às 12  
horas.

XI – Os postos de gasolina e as empresas funerária poderão funcionar em qualquer dia e hora, exceto lei maior.

Parágrafo Primeiro – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 168 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com a multa correspondente ao valor de 10 OTNs.

### CAPITULO III DA INFRAÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 169 – As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referencia a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 170 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir e pesar por eles utilizados.

Parágrafo primeiro – A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo segundo – Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 171 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.



Art. 172 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substancias equivalentes.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 173 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere ao artigo 170 deste código.

Art. 174 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 175 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 à 20 OTNs, àquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

TITULO V  
CAPITULO I  
DAS CONSTRUÇÕES

Art. 176 – Enquanto não existir Código de Obras Municipal, as construções serão regidas pela Lei da Secretaria da Saúde do Estado, observadas a Legislação Federal pertinente e normas estabelecidas pelo CREA.

Art. 177 – Nenhuma construção de madeira poderá ser edificada no perímetro urbano da 1ª Zona Fiscal.

Art. 178 – Toda e qualquer construção, a ser edificada em perímetro urbano do município, deverá ter seu Projeto aprovado e autorizado pela municipalidade.

Art. 179 – Toda a construção edificada clandestinamente e fora dos padrões exigidos, mediante notificação, terão suas obras paralisadas e, se for o caso, terão o prazo de cinco (05) dias para regularização.

Parágrafo Único – não havendo a devida regularização no prazo estipulado, a construção será demolida pela municipalidade, sem que caiba ao infrator, qualquer tipo de indenização, sendo os materiais recolhidos e colocados a disposição do proprietário que terá prazo de cinco (5) dias, para retirá-lo, perdendo o direito sob os mesmos, se não o fizer no referido prazo, revertendo os mesmos ao patrimônio Municipal.

## TITULO VI

### CAPÍTULO I

Art. 180 – As estradas no município terão a seguinte classificação:

a) Classe Especial: Todas as rodovias estaduais existentes no município;

b) Classe A: define-se como sendo rodovia Municipal, classe “a”, toda a que liga a Sede Municipal com os distritos e povoados;

c) Estradas Particulares: É toda aquela que serve só ao uso do próprio morador.

Art. 181 – Toda a estrada vicinal que tiver em suas margens mais de um morador ou que servir a mais de um morador, torna-se pública a mais de três (3) anos de uso e para sua interdição se torna necessária a anuência expressa do Poder executivo e apresentação de motivos concretos. Além disso, faz-se necessária a concordância, por escrito, dos moradores que se servem da referida estrada vicinal.

Art. 182 – A pista de rolamento das estradas municipais, segundo a sua classificação é a seguinte:

Classe A: A pista de rolamento será de no mínimo 08 (oito) metros com faixa de domínio de três (03) metros em cada lado;

Classe B: Com pista de rolamento de no mínimo 05 (cinco) metros e faixa de domínio de 03 (três) metros de cada lado.

Art. 183 – É expressamente proibido:

Edificar ou reformar qualquer construção existente na faixa de domínio; Sendo permitido a implantação de culturas permanentes.

Abrir desaguadouros das lavouras para sarjetas, ou dentro das estradas municipais;

Obstruir bueiros, valetas ou desaguadouros abertos pela municipalidade;

Arrancar, danificar ou remover de local as placas de sinalização, colocadas pela municipalidade;

Impedir o livre acesso das estradas municipais ou de suas faixas de domínio, troncos, galhos, pedras ou outros objetos que prejudiquem ou impeçam os trabalhos das máquinas na abertura ou reparo das estradas;

Fechar com cercas, muros ou outros meios as faixas de domínio;

Abrir valas, construir lombadas, sem a permissão por escrito da municipalidade, dentro das estradas municipais que venham a prejudicar o transito de pessoas e veículos.

Art. 184 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente de 05 à 20 OTNs vigentes.

TITULO VII  
SEÇÃO ÚNICA  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 – Este Código de Posturas Municipal, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 649/79 e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
NONOAI, aos 31 de agosto de 1988.

SONIA MARIA DE MELLO  
Sec. Mun. de Administração

JOSE LUIZ DE MOURA  
Prefeito Municipal